**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 376 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do** **Projeto de Lei nº 260/2023, de autoria do Senhor Deputado** **Glalbert Cutrim**, que institui o “Setembro Verde”, mês da Doação de Órgãos no Estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI ORDINÁRIA Nº 10.373 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, que Institui no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, o mês de "Setembro Verde" de Conscientização e dá outras providências.**

A norma acima citada é bem clara em ser Art. 1º:

*“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Maranhão o mês de setembro como " Setembro Verde " de conscientização da importância da captação e distribuição de órgãos e tecidos humanos.”*

Importante citar que conforme a Lei Complementar nº 115/2008, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, ela é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

*“Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”***

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em ***diploma legal***, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

*“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa* ***ou transformado em diploma legal”;***

Por último é importante frisar, que não se deve criar uma norma para garantir a execução de uma norma já existente.

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

**VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 260/2023,** em face dopresente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 10.373, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 260/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 19 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Fernando Braide

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_